

Processo n.: @REP 21/00417490

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Tomada de Preços n. 53/2021 - Contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbano

Interessado: Jefferson Forest

Responsável: Horst Alexandre Purnhagen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 44/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 53/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Taió, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, para considerar irregulares, nos termos dos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os atos analisados elencados no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Horst Alexandre Purnhagen**, Prefeito Municipal de Taió e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 796.312.079-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da vedação de participação de empresa sob recuperação judicial, prevista nos subitens 3.2 e 7.3.1 do Edital, contrariando precedentes do STJ, TCU e a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 972/2021**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da exigência que o veículo utilizado nos serviços de coleta de lixo possua no máximo 2 anos de uso, sem justificativas técnicas, regra prevista no subitem 7.2.5 do Edital, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió que, em futuros certames:

3.1. avalie se é viável técnica e economicamente o parcelamento do objeto relacionado à prestação de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, mediante estudo técnico que avalie todos os cenários possíveis, em face das características locais do Município de Taió;

3.2. as exigências relativas à qualificação técnica compreendam somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, de

modo a possibilitar a ampla participação de interessados em contratar com a Administração Pública, objetivando assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, deslocando-se as exigências relativas aos produtos e aos serviços para fase anterior à assinatura do contrato, a exemplo do subitem 7.2.4 do Edital de Tomada de Preços n. 53/2021;

3.3. sempre que possível, permita a participação de empresas em consórcio.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 972/2021**, ao Representante, ao Responsável supranominado, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Taió e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC